



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000668535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007585-54.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e ----, são apelados ---- (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de agosto de 2023.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53.098

APELAÇÃO Nº 1007585-54.2021.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

APTES.: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e ---- (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: OS MESMOS e ---- (REPRESENTADA POR SUA GENITORA)

Ação de indenização por danos morais Procedência parcial – Irresignação dos corréus Preliminar de ilégitimidade passiva arguida pela Uber Afastamento – Relação de consumo – Empresa ré que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, sendo responsável pelo defeito na prestação de serviço, independentemente da existência de vínculo empregatício com o motorista cadastrado na plataforma – Cadeia de Consumo – Falha na prestação de serviço caracterizada – Autora portadora de autismo, cromossopatia e deficiência intelectual moderada Passageira menor de idade que adentrou no veículo acompanhada de sua cuidadora que informou ao motorista sobre a deficiência da menor e sua intolerância a som alto pedindo que abaixasse o volume – Motorista que parou o veículo e determinou que as passageiras se retirassem, deixando-as em local anterior ao destino final e cancelando a viagem – Dano moral configurado –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demandante que faz jus à reparação deste dano _ Situação vivenciada que não se traduz em mero aborrecimento – Juros de mora _ Termo inicial de incidência a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC e não do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual _ Verba honorária que deve incidir sobre o valor da condenação, o que deverá ser observado _ Recursos dos réus improvidos, com observação.

A r. sentença (fls. 261/266), proferida pela douta Magistrada Gislaíne Maria de Oliveira Conrado, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos morais ajuizada por ---- (REPRESENTADA POR SUA GENITORA) contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e ----, para condenar os réus, de forma solidária, a pagar à autora R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária desde a presente data e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

2

citação. Em face da sucumbência maior da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, para ambos os réus, atualizados a partir da presente data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Pelo réu ---- foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 272/274 e 299/300).

Irresignados, apelam os corréus.

A ré Uber, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva diante da inexistência de relação de consumo, bem como pelo fato de não atuar como prestadora de serviço de transporte, já que apenas como plataforma digital na qualidade de intermediação, inexistindo qualquer gerenciamento em relação aos motoristas cadastrados, que prestam serviços com total autonomia, sem qualquer vínculo de subordinação, assim, somente poderia ser responsabilizada por eventuais defeitos relacionados ao funcionamento do aplicativo e não pela conduta do motorista. Aduz que *em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência de nº 164.544, restou sedimentado que o motorista presta serviço autônomo, não possui vínculo com a Uber, e assim sendo, por óbvio responde por seus próprios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos. No mérito, diz que os fatos não foram comprovados, além de rechaçar todo e qualquer atitude inapropriada por motoristas, conforme consta no Código da empresa, bem como nos Termos e Condições de Uso firmado com o motorista. Argumenta que a viagem foi solicitada através da conta da cuidadora da autora, que relatou, sem demonstrar, ter sido vítima de discriminação por parte do motorista que, por sua vez, afirmou que esta foi grosseira (fls. 283/285). Assevera que não houve negligência ou omissão de sua parte, inexistindo falha na prestação de serviços. Aduz da inexistência de dano moral e diz que a menor não foi abandonada em qualquer lugar, já que estava acompanhada de sua cuidadora. Pede que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e que os juros de mora incidam do arbitramento. Ainda, defender a necessidade de redução dos honorários advocatícios que foram fixados em valor excessivo, considerando a baixa complexidade da demanda. Pede a reforma da sentença (fls. 275/296).

O corréu ----, por sua

3

vez, afirma que não tinha conhecimento de que a Apelada é portadora da Síndrome Asperger, porquanto tal fato não foi comunicado, não tendo trocado qualquer palavra com a autora, nem, tampouco, foi pedido que abaixasse ou desligasse o som, não tendo a apelada se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Explica que trabalha como motorista do aplicativo há mais de ano e nunca teve reclamação a seu respeito em relação aos passageiros. Argumenta que a passageira entrou no carro *com pressa e agitada, de forma atabalhoada, com tom de voz alto e grosseiro, solicitando partida imediata e chegada rápida. Em razão das grosserias e forma como Ana Cláudia tratou o Apelante, o mesmo pediu para que se retirasse do veículo e que solicitasse outro motorista*. E, ainda, diz que *Assim que Ana Cláudia desceu do veículo, o Apelante reportou o ocorrido à Uber, fato este comprovado nos autos*. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 301/311).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 319/330).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra a autora que, no dia 23 de fevereiro de 2021, solicitou uma corrida junto ao aplicativo da ré Uber, buscando se deslocar entre sua residência e a clínica em que realiza tratamento médico, situada na Rua Santo Adalberto, 13 - Jardim Franca, nesta cidade. Afirmou que foi atendida pelo réu ----. Informou que é portadora de autismo, além de possuir cromossopatia e deficiência intelectual moderada. Narrou que a música no interior do automóvel estava muito alta e, em razão de sua condição, pediu, de forma educada, para que o réu ---- abaixasse o som. Informou que, em seguida, o réu pediu para que se retirasse do carro e cancelou a viagem. Acrescentou que o ocorrido foi reportado à plataforma da ré Uber. Sustentou que houve desrespeito por parte de ambos os réus. Defendeu que sofreu danos morais e faz jus à indenização. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela procedência da ação, para que a ré Uber seja condenada ao pagamento de R\$ 30.000,00 e, o réu ----, de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

4

A ré Uber ingressou nos autos, habilitou-se (fls. 71/92) e apresentou contestação (fls. 104/126), seguida de documentos (fls. 127/167), arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o motorista não é seu empregado, preposto ou representante. No mérito, aduziu, em suma, que não foi comprovada qualquer ação ou omissão de sua parte, para configurar a responsabilidade civil. Argumentou que os danos morais não restaram comprovados. Disse que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O réu ---- ingressou nos autos e ofertou contestação (fls. 185/192), seguida de documentos (fls. 193/195), na qual defendeu, em síntese, que não foi informado de que a autora possuía Síndrome de Asperger. Esclareceu que trabalha como motorista de aplicativo há mais de um ano e nunca recebeu quaisquer reclamações, visto que sempre observa as políticas da plataforma Uber. Relatou que a corrida em questão foi solicitada por ---- e, ao chegar no local, a passageira estava com pressa e agitada. Afirmou que foi tratado de forma grosseira pela usuária, que pediu para iniciar imediatamente a corrida e realizá-la de forma rápida. Narrou que, diante da postura da solicitante, pediu para que ela se retirasse do veículo e chamasse outro motorista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informou que reportou o ocorrido à Uber. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A douta Magistrada houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, para condenar os réus solidariamente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos do arbitramento e acrescido de juros de 1% da citação, bem como a arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Uber.

Correto o reconhecimento da legitimidade passiva da corré UBER, com base na teoria da asserção, conforme admitida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por ter sido apontada pela autora como responsável pela prestação de serviços, bem como por incidir, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que foi em decorrência dos serviços prestados pela ré, que

5

foi utilizado pela demandante, que esta veio a sofrer os dissabores por parte do motorista credenciado na plataforma de referida empresa, nos termos versados na inicial.

Portanto, caso no curso da demanda houvesse demonstração de que as assertivas da autora não fossem verdadeiras, o que não ocorreu, a consequência seria a improcedência do pedido com relação à ré Uber, e não a extinção da ação por ilegitimidade passiva.

Sobre a legitimidade passiva, em casos semelhantes tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Recusa de motorista da Uber em transportar deficiente físico acompanhado de seu cão guia. Procedência, com condenação dos réus a indenizarem o autor em R\$ 7.000,00. Irresignação. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva da Uber. Não configuração. Empresa que exerce a intermediação do serviço de transporte, aproximando os motoristas cadastrados em sua plataforma e os passageiros usuários do aplicativo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Solidariedade entre os participantes da cadeia de fornecimento. Artigo 7º, parágrafo único,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CDC. MÉRITO. Danos extrapatrimoniais que ensejam a prova do ato ilícito, do dano e do nexo causal (Art. 186 e 927 do Código Civil). Recusa de atendimento a passageiro acompanhado de uma Golden Retriever como cão de assistência que é punida mediante multa administrativa, aplicável à Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada (OTTC), responsável pela intermediação entre o motorista e a pessoa com deficiência visual. Inteligência do Art. 7º da Lei Estadual nº 16.518 de 2016. Danos morais que não ocorrem in re ipsa pelo mero descumprimento legal. Necessidade de o autor comprovar efetivo abalo a sua esfera moral, ônus do qual não se desincumbiu (Art. 373, I, CPC). Após recusa do motorista correu em realizar a corrida, por medo de cachorros, outro parceiro da OTTC realizou o trajeto a contento, chegando ao local em apenas 3 minutos, não advindo do evento maiores dissabores. Empresa intermediadora que, aliás, instada acerca do ocorrido, tomou as medidas administrativas cabíveis, desativando a conta do motorista e estornando o valor da viagem. Indenização cassada. RECURSOS PROVIDOS.” (TJSP, Apelação nº 1111741-24.2020.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, DJe 03/05/2023).

6

Indenização – Legitimidade _ passiva configurada – Agressões praticadas por motorista de aplicativo – Relação de consumo caracterizada – Responsabilidade objetiva Quadro probatório desfavorável a empresa ré – Dano moral evidenciado Ação julgada procedente Recurso provido. (Apel. 1011040-87.2022.8.26.000, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, DJe 17/05/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. "Golpe do delivery". Consumidor que contratou os serviços de entrega por aplicativo da ré (Uber Eats) e foi vítima de golpe quando do recebimento do pedido. Legitimidade da ré. Relação de consumo. Alegação de fraude perpetrada por terceiro. Fortuito interno. Dever de prestação de serviços seguros e eficientes. Culpa exclusiva não demonstrada. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço. Risco da atividade. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. Precedentes em casos análogos. Indenização mantida, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora a contar da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários sucumbenciais que não comportam redução. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP, Apelação nº 1004357-28.2021.8.26.0565, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MILTON CARVALHO, julgado em 26/11/2021).

Cumprе esclarecer que a decisão proferida no Conflito de Competência de nº 164.544 pelo Superior Tribunal de Justiça, mencionada pela Uber à fl. 279 diz respeito unicamente à discussão sobre a competência da Justiça Estadual em detrimento da Justiça do Trabalho para julgar conflitos que envolvam pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizado por motorista de aplicativo contra a Uber, no qual restou afastada a existência de vínculo empregatício entre as partes por se tratar de relação de *sharing economy* (economia compartilhada), assim, embora reconhecido naquele precedente que o motorista presta serviço autônomo e não possui vínculo com a Uber, o fato é que aqui a contratação foi feita por consumidora através da intermediação da plataforma, restando nítida, portanto, existência de cadeia de fornecedores e, conseqüentemente, a responsabilidade solidária entre as partes envolvidas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, note-se que o presente caso deve ser

7

solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente, por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

A propósito da hipossuficiência, assim leciona Luiz Antônio Rizzato Nunes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico”.

“A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc”.

“Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais 'pobre'. Ou, em outras palavras, não é por ser 'pobre' que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material” (Luiz Antônio Rizzato Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Direito Material”, Ed. Saraiva – 2000, págs. 123/124).

E de acordo, ainda, com os primeiros autores

8

supracitados, *“a vulnerabilidade, como afirma sempre Antônio Herman Benjamin, é a 'peça fundamental' do direito do consumidor, é 'o ponto de partida' de toda a sua aplicação, principalmente em matéria de contratos (art. 4º, I, c/c art. 2º do CDC). Parece-me que, em face do art. 2º e do art. 4º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e dos serviços. Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”* (ob. cit., pág. 71).

No caso, além de ser evidente a hipossuficiência da demandante, é de se verificar que a verossimilhança de suas alegações também se configura no caso, atento aos dados concretos que apontou, que, embora tenham sido negados pelos corréus, não produziram prova em sentido contrário, dada a aplicação da legislação consumerista na hipótese, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com gravação da viagem, mecanismo comum atualmente em serviços de aplicativos de viagens como a Uber.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, restou incontroverso que a autora e sua cuidadora foram deixadas pelo motorista em local que não era seu destino, antes, portanto, do endereço cujo contrato de transporte foi firmado, restando evidenciada a verossimilhança das alegações postas na inicial e o descumprimento do serviço de transporte contratado, o que por si só também já implicaria na reparação dos danos postulada pela demandante.

Outrossim, apesar de inexistir vínculo empregatício entre o motorista e a Uber como argumentado nas razões recursais, os fatos narrados pela autora somente ocorreram por meio da vinculação entre ambos.

De acordo com a disposição dos artigos 14 e 18, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores que integram a cadeia de consumo é objetiva e solidária ante a fato e vício do produto, ou do serviço.

Dessa forma, a ré Uber, na condição de fornecedora da plataforma de veículos, faz parte da cadeia de consumo e deve ser responsabilizada por eventuais danos decorrentes da falha de

9

seu serviço.

Com relação ao dano moral, é de se notar que é evidente, no caso, que a autora teve frustrada a expectativa de realizar com comodidade e segurança o trajeto contratado que a conduziria, acompanhada de sua cuidadora, até o médico para realizar seu tratamento de saúde, cujo serviço de transporte foi feito por meio do aplicativo da corré Uber, em razão da indevida atitude do motorista que solicitou que ambas se retirassem do veículo antes do destino previamente contratado. Tal situação superou o mero aborrecimento, configurando, à evidência, ofensa à honra e dignidade da autora, além de acarretar-lhe graves transtornos.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “in verbis”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária*

10

repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Relativamente à fixação do montante de referida indenização, importa observar que, na ausência de um critério objetivo para quantificá-lo, seu arbitramento é feito com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida

11

Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila, por sua vez, lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, no caso vertente, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, consoante apontado na inicial da presente ação e foi acima ressaltado, atento, outrossim, ao valor aqui versado, é de se verificar que o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela demandante, com as condições socioeconômicas desta e a capacidade dos corréus, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.”.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, não assiste razão a ré Uber que sustenta sua incidência a partir de sua fixação.

12

É de se notar que, por cuidar-se aqui a propósito de responsabilidade de caráter contratual ou de caráter objetivo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, os juros moratórios deverão incidir, por isso, a contar da citação (art. 405 do CC) e não de sua fixação como pretendido pela ré.

Cita-se a propósito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Responsabilidade civil. Ato ilícito. Responsabilidade objetiva. Juros de mora. Termo inicial – ‘Como pacificado na jurisprudência desta Corte, os juros contar-se-ão, nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou culpa contratual, a partir da citação, na linha do art. 1.536, § 2º, atual 405” (STJ- 3ª T., REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56.731SP, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03.12.96, DJU 10.03.97).

Veja-se, também, o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“Declaratória c.c. indenização – Autor nega possuir relação com a ré bem como a existência do débito inserido no cadastro de inadimplentes – Ré não comprovou a legitimidade da dívida – Dever de indenizar configurado – Anotação posterior nos órgãos de proteção a crédito que impede a aplicação da Súmula nº 385 do STJ – Indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 - Correção monetária – Incidência a partir do arbitramento – Súmula 362 do STJ – Juros de mora da citação – Honorários advocatícios imputados ao apelado e arbitrados em 20% sobre o valor da condenação – Recurso provido” (Apelação n. 0005504-91.2015.8.226.0541, Comarca de Santa Fé do Sul, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 26/08/2016).

Uma pequena observação merece a decisão recorrida no tocante ao critério adotado para fixação da verba honorária em razão da se tratar de demanda com natureza condenatória, deve ser fixada em 20% sobre o valor da condenação, não comportando qualquer redução como pretendido pela Uber, inclusive diante do desprovimento dos presentes recursos (art. 85, parágrafos 2º e 11).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de

13

embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO